



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.906095/2009-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.237 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente AMERIKA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a prestar as informações requeridas e, após, elabore um relatório, circunstanciado e conclusivo, sobre os fatos averiguados, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-97.315, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

O presente processo tem origem na Per/Dcomp de fls. 3/11, onde se registra crédito de saldo credor de CSSL, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 13.401,38.

2. A Dcomp referida foi analisada pela DRF – Passo Fundo, com a emissão do Despacho Decisório de fl. 12/14, concluindo pela não homologação da compensação, pois não foi confirmado o saldo credor registrado na Dcomp.

3. Consoante documentos de fl. 16, a interessada foi cientificada em 21/10/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.237 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.906095/2009-82

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 03/11/2009, fls. 17/19, argüindo, em síntese, que no Per/Dcomp não foram registrados as estimativas quitadas por compensação e as retenções de CSLL conforme demonstrativo de fl.

18. Assim, pede que sua manifestação seja acolhida e considera demonstrada a improcedência do indeferimento de seu pleito.

5. Juntou aos autos, a interessada, os documentos de fls. 20/163.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a parcialmente procedente, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 12.798,97, a ser utilizado na homologação na Dcomp até o seu limite.

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando que:

DOS FATOS

1- A empresa em questão apurou Saldo Negativo de CSLE no Exercício/2005-Ano Base 2004 no Valor de R\$ 13.401,38 sendo que o mesmo foi utilizado no Ano-2006 para compensação de PIS.COFINS/IRPJ.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Competência 02/06 através de Per D'Comp apresentada em 15/03/06. Mr.023 59.87630.150306.1.3.03-5503, a seguir relacionados:

Imposto	Compet.	Valor	Per D'Comp
PIS	02/06	RS 1.966,90	87630.150306.1.3.03-5503
COFINS	02/06	RS 9.078,00	87630.150306.1.3.03-5503
IRPJ	02/06	RS 4.052,00	87630.150306.1.3.03-5503
CSLL	02/06	RS 951,25	87630.150306.1.3.03-5503

	TOTAL	RS 13.401,38	
	TAXA SELIC	RS 2.646,77	

	TOTAL	RS 16.048,15	

Conforme Despacho Decisório Nr.848641393 emitido em 07/10/2009, a compensação declarada no Per D'Comp acima identificado, não foi homologado por ser constatado que a soma das parcelas de composição do crédito informado no Per D'Comp foi insuficiente para comprovar a quitação da Contribuição Social devida e a apuração do Saldo Negativo:

Demonstrativo Parcelas Crédito DIPJ: R\$ 45.61237

Demonstrativo Parcelas Crédito Per DComp: R\$ 30.105,87

Diferença; R\$ 15.506,50

Verificada na contabilidade e juntados os documentos pertinentes que serão anexados a seguir, constatou-se que os valores estão corretos, e os valores compensados com Saldo Negativo de CSLL no Exercício/2004 – Ano-Base 2003, foram informados nas PerDcomp, que foram retificadas em 2006 cfe. Segue abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.237 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.906095/2009-82

Competência	Valor	Per D'Comp
05/04	RS 50,50	CSLL Retida P/Órgãos Públicos
08/04	RS 2.949,22	06857.43981.280904.1.3.03-3647 – 28/09/04
09/04	RS 6.365,86	15775.50272.051104.1.3.03-3899 – 05/11/04
09/04	RS 326,88	CSLL Retida P/Órgãos Públicos
10/04	RS 3.814,67	29372.04403.261104.1.3.03-4401 – 26/11/04
11/04	RS 1.774,35	03009.84989.100105.1.3.03-7529 – 10/01/05
11/04	RS 225,02	CSLL Retida P/Órgãos Públicos
TOTAL	RS 15.506,50	

PER D'COMP RETIFICADORAS:

08/04 – PER D'COMP 06857.43981.280904.1.3.03-3647 - 28/09/04
PER D'COMP RETIFICADORA EM 13/03/2007

09/04 – PER D'COMP 15775.50272.051104.1.3.03-3899 - 05/11/04
PER D'COMP RETIF.NR.32847.32769.030806.1.7.03-8123-03/08/06

10/04 – PER D'COMP 29372.04403.261104.1.3.03-4401- 26/11/04
PER D'COMP RETIF.NR.NR.01070.33292.030806.1.7.03-4956-03/08/06

11/04 – PER D'COMP 03009.84989.100105.1.3.03-7529-10/01/05
PER D'COMP RETIF.NR.07028.51320.030806.1.7.03-6605-03/08/06

Conforme Acórdão No. 12-97.315 - 5ª Turma da DRJ/RJO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ) datado de 28 de Março de 2018, ref.ao Processo No. 11030.906095/2009-82, foi julgada procedente em parte e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido de RS 12.798,97

Segundo cálculos apresentados ref. Processo No. 11030.906095/2009-82. Intimação no.21/2018/SAORT/DRF-PFO/SRRF10/RFB/MF-RS, a empresa ficou intimada a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, cfe. extrato do processo de cobrança à fl. 172 do referido processo (cfe. anexo cod.2172 **RS** 543,49) Sendo assim a empresa em questão .solicita nova análise com Nova Manifestação de Inconformidade

Em sede recursal foram anexados aos autos cópias das DIPJ's Ano-Base 2003 e Ano-Base 2004, Per/Dcomps e Per/Dcomps retificadoras, DCTF's 1º Trimestre/2006. 3º Trimestre/2004 e 4º Trimestre/2004, cópias de DARF's, cópias de comprovantes de rendimentos CSLL retida por órgãos públicos e livro razão da CSLL a pagar e a recolher e das estimativas mensais.

Por fim, a Recorrente o deferimento de seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.237 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11030.906095/2009-82

VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP 02359.87630.150306.1.3.03-5503 no qual pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2005 (ano-calendário 2004) no valor de R\$ 13.401,38.

Como parcelas componentes do crédito, a Recorrente informou pagamentos de R\$ 30.105,87 (que foram confirmados no Despacho Decisório). Na DIPJ as parcelas informadas componentes do crédito totalizaram R\$ 45.612,37.

Como a CSLL devida (informada na DIPJ) foi de R\$ 32.211,00 e as parcelas componentes do crédito informada no PER/DCOMP totalizaram R\$ 30.105,87, a Autoridade Administrativa, via despacho decisório, entendeu que não havia saldo negativo de CSLL disponível.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que não informou no PER/DCOMP as outras parcelas do crédito, que teriam sido de compensação e de retenção em fonte:

Verificada a contabilidade e juntados os documentos pertinentes, que serão anexados a seguir, constatou-se que os valores estão corretos, mas no referido Per D'comp não foram relacionados valores compensados com Saldo Negativo de CSLL no Exercício/2004 – Ano Base 2003, a seguir relacionados:

Competência	Valor	Per D'Comp
05/04	RS 50,50	CSLL Retida P/Órgãos Públicos
08/04	RS 2.949,22	06857.43981.280904.1.3.03-3647 – 28/09/04
09/04	RS 6.365,86	15775.50272.051104.1.3.03-3899 – 05/11/04
09/04	RS 326,88	CSLL Retida P/Órgãos Públicos
10/04	RS 3.814,67	29372.04403.261104.1.3.03-4401 – 26/11/04
11/04	RS 1.774,35	03009.84989.100105.1.3.03-7529 – 10/01/05
11/04	RS 225,02	CSLL Retida P/Órgãos Públicos

TOTAL	RS 15.506,50	

Após análise, a DRJ confirmou que as parcelas das estimativas compensadas foram quitadas:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.237 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.906095/2009-82

7.2. Em sua manifestação de f. 18, informa que não foram registrados na Dcomp os valores compensados com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

7.3. Analisando os dados apresentados pela interessada em fl. 18, com os dados que constam dos registros da RFB, constatei que:

Fato Gerador	Valor	Situação do débito	Processo de Cobrança
08/2004	2.949,22	Quitado por compensação	11030.902356/2008-12
09/2004	6.365,86	Quitado por compensação	11030.902377/2008-20
10/2004	3.814,67	Quitado por compensação	11030.902378/2008-74
11/2004	1.774,35	Quitado por compensação (R\$ 1.716,35) e por pagamento (R\$ 57,87)	11030.902379/2008-19

Recalculando a CSLL, a DRJ chegou que o saldo negativo apurado foi de R\$ 12.798,97:

- CSLL devida (informada na DIPJ)32.211,00
- Recolhimentos confirmados :(30.105,87)
- Estimativas compensadas confirmadas(14.904,10)
- Saldo negativo de CSLL:12.798,87

Destarte, o exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 602,41, do ano-calendário de 2004 (PER/DCOMP 02359.87630.150306.1.3.03-5503) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da análise do Direito Creditório

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em regra, para fins de identificação do valor do saldo negativo de IRPJ, o imposto retido pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo em relação a alíquota de 20% de incidente sobre rendimentos de capital originários do código 6800 – aplicação em fundo de investimento (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 33 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.237 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11030.906095/2009-82

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, nela constou:

7.5. Quanto às retenções na fonte, cabe à interessada comprovar a fonte e que o respectiva receita foi declarada. Assim, por falta da apresentação de que as receitas foram levadas a resultado referentes às retenções apresentadas na manifestação, não serão aceitas as retenções na fonte requeridas.

Assim sendo, em seu recurso voluntário a Recorrente carrou aos autos documentos para comprovar seu direito creditório na integralidade e requereu nova análise da questão.

Em relação aos documentos apresentados por ocasião do recurso, destaco que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, reconhecendo a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99.

Além do que, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72). Assim, deles tomo conhecimento.

Todavia, os documentos apresentados, no meu entendimento, são insuficientes para comprovar que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Isto porque os livros contas do razão apresentados pela Recorrente foram os da CSLL a pagar e a recolher e das estimativas mensais. Seria necessário os livros razão onde foram lançadas as receitas discriminadas pela fonte pagadora para se confirmar que os rendimentos relativos àquelas retenções foram oferecidas à tributação, nos termos da Súmula CARF n.º 80.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.237 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11030.906095/2009-82

Ante o exposto, considerando que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, bem como o início de prova produzida no autos, já que a Recorrente apresentou os comprovantes de rendimentos e parte de sua escrituração contábil, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem intime-a a apresentar o razão analítico com a comprovação de que os rendimentos relativos às retenções por órgãos públicos foram oferecidas à tributação.

Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal, circunstanciado e conclusivo, sobre os fatos averiguados informando, mediante análise do documentos, os rendimentos relativos às retenções em questão foram oferecidas à tributação. Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.